



**Ref.:** Tomada de preços nº 001/2021  
Processo nº 085/2021

**Requerente:** CPO Projetos e Obras Ltda

**Ilmo. Sr. Diretor;**

Trata-se de impugnação e pedido de esclarecimentos ao edital veiculado pela empresa CPO Projetos e Obras Ltda., objetivando a suspensão do certame com a revisão de seus itens, sob a motivação de que:

Estão ausentes itens relativos a Administração Local e Administração do Canteiro de Obras, sendo que referida omissão poderia onerar aos licitantes durante a execução do contrato, eis que excluiria do seu objeto subitens revelados importantes.

É a síntese do necessário.

O pedido da impugnante não merece acolhimento.

Isso, pois, trata-se de tomada de preços nº 001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa com fornecimento de mão de obra especializada, material e equipamentos para a execução de reforma do “CRAS Primavera”, neste Município de Leme/SP, sob o regime de execução indireta (empreitada por preço unitário).

Dentre os requisitos do certame, está o de apresentação – quando da abertura dos envelopes – de apresentação de taxa de BDI devidamente calculada (item 9.5.3 do instrumento convocatório) com a fórmula estipulada no anexo do edital.

Anexo este que compõe a discriminação de custo relativo a mão de obra, materiais, equipamentos e serviços.

Referido cálculo de benefícios e despesas indiretas – BDI é um componente adicional aos custos que contempla, inclusive, despesas com a estrutura administrativa da empresa (Administração Central – AC), além de custos financeiros, seguros, garantias, carga tributária, margem de incerteza etc.

Ea



Situação que assegura aos licitantes que seu lucro não será comprometido com custos indiretos, imprevistos ou mesmo tributáveis, cabendo a empresa referidas providências, dentro daquilo que julgar adequado a sua estrutura e possibilidade.

Desde que calculado corretamente, o BDI possibilita que o responsável pelo orçamento detalhe cada item presente na documentação e no projeto, facilitando a identificação e apresentando o custo real de cada item de sua composição, o que também é levado em consideração.

Por fim, referida inclusão como custo direto, salvo melhor entendimento e em que pese a recomendação do T.C.U., poderia causar efeito reverso, prestando-se como causa de limitação, haja vista a existência de outras empresas interessadas. Não sendo este, por si só, motivo hábil a macular o certame ou comprometer a sua continuidade.

Ante o exposto, consideramos desproporcional e irrazoável – do ponto de vista do interesse público – o pedido formulado pela empresa impugnante, tanto com relação a suspensão do certame público, quanto ao de retificação do edital publicado.

Leme, 11 de Maio de 2021.

At.te,

*Elisa Leme de Arruda*

**ELISA LEME DE ARRUDA**

Secretária Municipal de Obras e Planejamento Urbano